



Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA

RECOMENDAÇÃO

2º OFÍCIO/PRM/IAB Nº 5, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, incisos III, alínea e, V, alínea b, e 6º, inciso VII, alínea c, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei Federal nº 9.784/99.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a expedição de recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, adotando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO ser a legalidade princípio basilar da atuação da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a atuação da Administração Pública deve ser pautada

pela legalidade, de modo que a atividade do administrador público só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei e com todo o ordenamento jurídico, inclusive com os princípios expressos na Constituição Federal de 1988, bem como aqueles implícitos, portanto, decorrentes do sistema jurídico administrativo inaugurado pela nova ordem constitucional;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o qual estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, criou o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que sucedeu o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA);

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA implementar a reforma agrária buscando a qualificação dos assentamentos rurais, mediante o licenciamento ambiental, o acesso à infraestrutura básica, o crédito e a assessoria técnica e social e a articulação com as demais políticas públicas, em especial a educação, saúde, cultura e esportes, contribuindo para o cumprimento das legislações ambiental e trabalhista e para a promoção da paz no campo;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do INCRA o gerenciamento e a manutenção de projetos de reforma agrária, bem como a gestão e resolução de outras questões referentes a estes projetos;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.629/1993, que regulamenta as disposições constitucionais tocantes à reforma agrária, a qual preconiza, em seu art. 18-B, que *"identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal."*

CONSIDERANDO que, na forma do art. 15 do Decreto nº 10.252/2020, *"às Superintendências Regionais compete coordenar e executar as atividades de suas unidades, na sua área de atuação, conforme o estabelecido no Regimento Interno do Incra."*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 98 da Portaria nº 338/2018 *"às Superintendências Regionais - SR(00), órgãos descentralizados, compete coordenar e executar, na sua área de atuação, as atividades homólogas às dos órgãos seccionais e específicos relacionadas ao planejamento, programação, orçamento, informática, modernização administrativa e garantir a manutenção, fidedignidade, atualização e disseminação de dados do cadastro de imóveis rurais e sistemas de informações do Incra."*;

CONSIDERANDO a criação do PDS Terra Nossa, por meio da Portaria

INCRA (SR30) nº 03, de 06 de junho de 2006, sobre partes das Glebas Curuá e Gorotire, nos Municípios de Novo Progresso e Altamira, ambas arrecadadas e registradas em nome da União nos anos de 1977 e 1983;

CONSIDERANDO os fatos e robustos elementos produzidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.008.000024/2017-95, que acompanha os trabalhos realizados pelo INCRA na consolidação do Relatório de Viabilidade e Levantamento Ocupacional do PDS Terra Nossa, dão conta da gravidade da situação experimentada pelos legítimos ocupantes do PDS em decorrência da mora na consolidação e regularização do projeto;

CONSIDERANDO que, no referido procedimento, há notícias de sucessivos conflitos agrários, atos de violência contra ocupantes legítimos e ameaças no âmbito do PDS Terra Nossa, bem como que referidos problemas têm gerado graves prejuízos aos moradores, dificultando o acesso à infraestrutura mínima para subsistir na área e fomentando a violência no local;

CONSIDERANDO que se comprovou nos referidos autos a presença e ocupação de pessoas que não seriam beneficiários da reforma agrária, como possuidores de grandes áreas, no interior do Projeto, os quais provocam - em grande medida - a situação de perenização de conflituosidade;

CONSIDERANDO que o próprio INCRA apresentou, no ano de 2016, o Diagnóstico Fundiário do PDS Terra Nossa, no qual foram indicadas as ações que deveriam ser tomadas pela SR(30) em Santarém para a regularização do PDS, quais sejam: *"1. decidir o mérito administrativo, quanto a excluir, ou não, do PDS Terra Nossa as áreas indicadas no Quadro -04, baseando a análise nos seguintes fatos: a) as detenções das áreas indicadas tem anterioridade que antecede a criação do PDS Terra Nossa; b) há o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 11.952/2009 para a regularização fundiária; c) trata-se de área já destinada a projeto de assentamento. A decisão deve se fazer seguir da determinação de readequar o perímetro do projeto, em caso de exclusão das áreas, ou de providenciar a retirada dos detentores, em caso de decidir-se por manter a área total destinada ao projeto de assentamento; 2) Promover a imediata retomada, respeitados a ampla defesa e o contraditório, das áreas indicadas no Quadro 05 deste diagnóstico, resguardadas as competências da Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos e da Procuradoria Federal Especializada - PFE, iniciando pelas áreas com tamanho acima do limite de 2.500,0 ha, estabelecido pela Constituição Federal; 3) providencie o cancelamento do credenciamento para a realização de serviços topográficos da empresa Guara Agrosserviços por participarem de fracionamentos de detenções de áreas no interior do PDS Terra Nossa, bem como que os órgãos competentes sejam informados de tais atos; 4) que seja instaurado procedimento para apurar a participação do senhor RAIMUNDO BARROS CARDOSO, assentado do PDS Terra Nossa e presidente do SINTRAF/Novo Progresso na venda de áreas no interior do PDS Terra Nossa, conforme relate da Sra. Maria Marcia*

Elpidia de Melo, citado neste relatório; 5) que seja informado ao MPF e a PF a atuação na comercialização de terras dos membros do GRUPO COORINGA na região do PDS Terra Nossa, citados neste Diagnostico; 6) providencie o cancelamento de todos os cadastres no SICAR e no SIGEF, referentes as detenções de terras sobrepostas ao PDS Terra Nossa " (grifos aditados);

CONSIDERANDO que, em 28 de agosto do corrente ano, por conduto do OFÍCIO Nº 50977/2020/SR(30)STA-G/SR(30)STA/INCRA-INCRA, a Superintendência Regional do INCRA em Santarém informou o seguinte quanto à regularização do PDS Terra Nossa: "*A respeito do atual estágio de consolidação do PDS Terra Nossa, o mesmo encontra-se na fase de consolidação, isso significa que o INCRA, ainda necessita concluir a execução dos trabalhos topográficos (conclusão da demarcação das parcelas e da reserva legal); aplicação de créditos nas modalidades apoio inicial, fomento e habitação; emissão dos Contratos de Concessão de Uso - CCU aos beneficiários; além da retirada (amigável ou judicial) da presença de ocupantes irregular de dentro do PDS, o que impede a realização de outras atividades de desenvolvimento a serem realizadas pelo INCRA na área do projeto de assentamento, qual seja: demarcação e destinação de lotes às famílias beneficiárias, que já constam na Relação de Beneficiários do PDS Terra Nossa; e delimitação e demarcação de área para constituição da reserva legal no projeto de assentamento; (grifos aditados)"*

CONSIDERANDO que, consoante a análise prestada pelo próprio INCRA, a desintrusão dos ocupantes irregulares do PDS Terra Nossa é medida imprescindível à evolução dos trabalhos de regularização do assentamento;

CONSIDERANDO que o Movimento Xingu para Sempre Vivo comunicou ao Ministério Público Federal que, em visita ao PDS Terra Nossa, o Sr. Superintendente Regional do INCRA em Santarém teria posto em xeque a conveniência da retirada dos ocupantes irregulares de terras públicas, no seguinte sentido: "*Em seguida, porém, Uchoa passou a discorrer sobre os problemas fundiários do assentamento, mais especificamente a presença de 144 fazendeiros não clientes da reforma agrária, considerados pelos assentados como grileiros (e, ainda de acordo com os agricultores, autores de ameaças, ações violentas e crimes ambientais, como desmatamento e queimadas em áreas de APP). Em sua fala, o superintendente do INCRA, que afirmou estar ciente da ocupação irregular de lotes do assentamento, relatou que havia estado com outros atores antes da conversa com os assentados e questionou se seria razoável que houvesse a remoção dos grileiros, já que isso aumentaria a tensão e os conflitos. Perguntou diretamente: "se o Incra tirar os fazendeiros, algum agricultor vai estar disposto a ocupar aquelas terras?", e deu a entender que seria melhor que o INCRA não os retirasse e, em troca, prestasse assistência técnica aos agricultores."*

CONSIDERANDO que não é dado à autarquia pretender escusar-se de seus ônus constitucionais e legais ou transferir tal responsabilidade aos beneficiários dos

programas e projetos de reforma agrária que **deve** realizar;

CONSIDERANDO que a autarquia, por conduto do Diagnóstico Fundiário do PDS Terra Nossa, já apresentou os insumos técnicos necessários à identificação dos ocupantes irregulares, bem como que já foi indicado o procedimento administrativo a ser adotado com o fim de reaver a posse sobre as terras públicas;

CONSIDERANDO que a área objeto do PDS Terra Nossa é palco- já há relevante período - das mais diversas intercorrências, algumas das quais redundaram inclusive no ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público Federal em desfavor do Superintendente Regional do INCRA à época e outros requeridos, tombada sob o nº 0002096-11.2015.4.01.3908 pelo Juízo da Subseção Judiciária de Itaituba, a qual recentemente fora julgada procedente;

CONSIDERANDO que a recuperação de áreas públicas e regularização de Projeto de Desenvolvimento Sustentável Terra Nossa não são ações ou atividades sujeitas a juízo de conveniência e oportunidade, mas efetivo dever de ofício de que deve se desincumbir a Superintendência Regional do INCRA em Santarém/PA, tal como encartado na Constituição da República, na Lei nº 8.629/1993, no Decreto nº 10.252/2020 e na Portaria nº 338/2018;

CONSIDERANDO que a omissão injustificável de agente público no desempenho de seus deveres constitucionais e legais pode redundar em responsabilização no campo das esferas administrativa, civil (art. 11 da Lei nº 8.429/92) e penal (art. 319 do Código Penal) a depender das circunstâncias da conduta;

CONSIDERANDO que o PDS Terra Nossa foi criado já há mais de 14 (catorze) anos, que o INCRA detém conhecimento dos graves problemas decorrentes da ausência de consolidação e regularização que ocorrem no PDS e o corpo técnico da autarquia já elaborou proposta de atuação - com indicação das medidas concretas a serem adotadas - há pelo menos 04 (quatro) anos, mas até o presente momento não adotou nenhuma medida efetiva para solução das pendências reconhecidas pela própria autarquia, **RESOLVE:**

i) RECOMENDAR à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em Santarém/PA (SR-30) que realize as medidas indicadas no Diagnóstico Fundiário, elaborado no ano de 2016 por servidores da própria autarquia, com o fim de consolidar e regularizar o PDS Terra Nossa.

Requisita-se que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis** a contar do recebimento desta Recomendação, o notificado se manifeste acerca do acatamento ou não de seus termos. Em caso de acatamento,

estabelece-se o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a apresentação de calendário de ações, bem como para a comprovação da realização da primeira medida referida pela própria autarquia como imprescindível às demais, qual seja a notificação administrativa de todos dos ocupantes irregulares.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ii) **REQUISITAR** que, no prazo de 15 (quinze dias) úteis manifeste-se igualmente sobre o documento remetido pelo Movimento Xingu Para Sempre Vivo (PRM-ATM-PA-00010735/2020), o qual deve ser anexado à presente recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSM PF.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA

Procurador da República